DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6981/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3409/2015
PROTOCOLO	: 1571520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 324/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA ANJOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
VALOR	: R$ 37.590,00 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS)

Versam os autos sobre o Pregão Presencial nº 087/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 324/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Luciene Rodrigues de Souza Anjos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e lavagem de máquinas e veículos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3392/2015 (fls. 225-227), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na publicação resumida do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9139/2015 (fls. 228/229), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise com multa em razão da remessa intempestiva do contrato em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 087/2014, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato nº 324/2014, verifica-se que o mesmo está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se de forma intempestiva, assim como a publicação resumida do instrumento contratual, que não cumpriu o prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa nº 35/2011[1].

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 087/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 324/2014, **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e da publicação resumida do instrumento contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. Ivan da Cruz Pereira, no valor correspondente a 40 (QUARENTA) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e pela intempestiva publicação do instrumento contratual, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.